

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: José Querino Tavares Neto

Marco Aurélio Serau Junior

Ricardo José Macedo De Britto Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-772-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

No dia 20.06.2019, durante a realização do XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, realizado na Universidade Federal de Goiás, cidade de Goiânia/GO, ocorreram os debates no bojo do GT Direitos Sociais, Previdência e Seguridade Social, sob coordenação dos Professores Doutores Marco Aurélio Serau Junior (UFPR), José Querino Tavares Neto (UFG) e Ricardo José Pereira Macedo de Britto Pereira (UDF).

Foram apresentados 23 trabalhos, os quais gravitaram em torno de 4 eixos temáticos: a) judicialização do acesso ao direito à saúde; b) direito fundamental à educação; c) Teoria Geral da Seguridade Social, e d) Direito Previdenciário e Reforma Previdenciária.

Esses trabalhos se coadunam à perfeição com os objetivos específicos desse Grupo de Trabalho, voltado não somente às discussões sobre Seguridade Social, mas, de modo mais amplo, à reflexão sobre os direitos sociais como um segmento próprio e coeso dos direitos fundamentais.

Essa perspectiva de discussão acadêmica é extremamente relevante para o momento pelo qual estamos transitando, pautado por inúmeras alterações legislativas cuja tônica é, quase sempre, da restrição aos direitos fundamentais sociais, a exemplo da já consolidada Reforma Trabalhista (levada a cabo sobretudo pelas Leis 13.467/2017 e Lei 13.429/2017) e da Reforma Previdenciária, que já avançou por meio da Lei 13.846/2019 e aguarda sua consolidação caso aprovada a PEC 6/2019, cuja pretensão é o abandono dos pilares constitutivos da Seguridade Social, em particular o princípio da solidariedade social, portanto, numa perspectiva mais aguda, um risco à própria sociedade e seus avanços no que se refere às conquistas de direitos e afirmação da justiça social.

Numa palavra, qualquer alteração legal em direitos previdenciários, seguridade social e, por reflexo direto, sociais, devem ocorrer, e não há qualquer sociedade que não deva levar em conta essa necessidade, mas, sobretudo, nossa sociedade tão desigual como a brasileira, isso deve ocorrer de forma serena e em diálogo com a sociedade, mormente, reflexo de audiências públicas e de forma dialogal com especialistas, inclusive a academia, sob o risco de uma reforma que aprofunde ainda mais as desigualdades numa sociedade de classes.

Todas as pesquisas apresentadas em Goiânia seguem esse pensamento crítico e pavimentam a contribuição teórica que a Universidade deve proporcionar à sociedade a fim de que as políticas públicas sejam seriamente delineadas.

Assim, convidamos todas e todos à leitura destes valorosos trabalhos que se seguem.

Dia desses com muito aprendizado coletivo.

Os coordenadores

Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Junior - UFPR

Prof. Dr. Ricardo José Pereira Macedo de Britto Pereira - UDF

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS RELAÇÕES POLIAMORISTAS.

THE SOCIAL SECURITY EFFECTS OF THE LEGAL RECOGNITION OF POLYAMORIST RELATIONS.

Alexandre Bittencourt Amui de Oliveira ¹
Caroline Vargas Barbosa

Resumo

Refletir os princípios constitucionais, privados e previdenciários para (re) significação da norma jurídica para reconhecimento jurídico de entidades familiares poliamoristas e seus efeitos previdenciários é a problemática trazida. Por meio do método dedutivo buscar-se-á investigar o conceito de mononormatividade e a possibilidade da entidade familiar poliamorista no ordenamento jurídico para posterior análise dos seus efeitos na esfera previdenciária. Demonstrar-se-á como a eficácia de direitos é forma direta de equalizar situações hoje desiguais em razão do positivismo pátrio no que se refere aos direitos previdenciários.

Palavras-chave: Mononormatividade, Reconhecimento jurídico poliamoristas, Efeitos previdenciários, Posicionamento jurisprudencial, Dignidade humana familiar

Abstract/Resumen/Résumé

Reflecting the constitutional, private and social security principles for the signification of the legal norm for legal recognition of polyamory family entities and their social security effects is the problem brought. By of the deductive method one will investigate the concept of mononormativity and the possibility of the polyamory family entity in the legal order for after analysis of its effects in the social security sphere. It will be demonstrated how the effectiveness of rights is a direct way of equalizing situations that are currently unequal because of the positivism of the country with regard to social security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mononormativity, Legal recognition, Social security effects, Jurisprudential positioning, Family human dignity

¹ Mestrando em Direito das relações sociais e trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Especialista em Direito Previdenciário e Direito do Estado. Advogado e docente.

INTRODUÇÃO

O conceito de Família tem sido avaliado e reavaliado constantemente pela doutrina e jurisprudência, com decisões históricas de interpretação da lei civil conforme a Constituição Federal e ainda temas pendentes de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, diretamente, afeta as mais diversas formas de relacionamentos amorosos.

Dentre eles está o poliamor e o problema surgido para definir como ele pode ser tratado no ordenamento jurídico para disciplinar o direito dos partícipes quanto às questões previdenciárias inerentes aos dependentes tipificados no regime próprio de previdência e no regime geral de previdência.

O tema central da pesquisa é entender o poliamor e compreender como esta relação de fato se apresenta perante os princípios basilares do direito ou até mesmo das normas inerentes ao direito previdenciário no Brasil e, com isso, objetiva contribuir com fundamentos teóricos e substanciais sobre os efeitos da união poliafetiva para fins previdenciários.

Indubitável que para entender esta relação, precisa-se conceituar o poliamor, avaliar a legalidade destas uniões poliafetivas quando da interpretação do texto constitucional, bem como identificar se o poliamor permite o enquadramento dos partícipes como dependentes do segurado para recebimento dos benefícios previdenciários dos regimes geral e próprio de previdência social implantados no Brasil.

A pesquisa se justifica porque a sociedade se apresenta, há anos, como adepta de novas relações amorosas ou talvez até de aceitação de condições íntimas que, tempos atrás seriam tratadas como inaceitáveis e, isso, passa a gerar efeitos nos mais diversos ramos do direito, em especial o previdenciário.

As relações afetivas entre duas pessoas, como condição necessária para constituição de entidade familiar não é taxativo no ordenamento jurídico, mas uma condição meramente cultural e, portanto, não pode ser tratado como item necessário para regular as relações amorosas e excluir os partícipes de direitos e deveres daí inerentes, seja no direito de família, sucessões, penal, civil e até previdenciário.

É possível perceber que a jurisprudência tem se debruçado em questões que envolvem pedidos de recebimento de pensão por morte ou auxílio-reclusão (benefícios previdenciários), em razão da morte ou reclusão do segurado, formulados por cônjuge/companheiro (a) e um terceiro que mantém com o *de cuius* uma relação

extraconjugal (concubinato), mas na esfera previdenciária ainda não há o enfrentamento pelas instâncias superiores de questões que norteiam o poliamor.

A partir do reconhecimento do direito fundamental de personalidade associado com a possibilidade de as partes livremente conviverem de forma duradoura, pública e com o intuito de formar família, conforme dispõe o artigo 226, §3º, da Constituição Federal, é possível estender ao poliamor os mais diversos direitos e deveres da união estável.

Assim, a partir da avaliação de obras doutrinárias e revisão de conteúdo jurisprudencial em casos análogos, busca-se entender como o poliamorista se apresenta para o direito e quais os reflexos destas relações no âmbito previdenciário para fins de avaliação dos dependentes que terão acesso à pensão por morte ou auxílio-reclusão em razão da morte ou reclusão do segurado do regime geral ou próprio de previdência.

1. A RELAÇÃO POLIAMORISTA E A MONONORMATIVIDADE¹

O poliamor² etimologicamente significa a pluralidade de amores. Ao pensar para além das linhas de entidade e família significa compreender o amor em diversos segmentos: fraterno ou sexual por exemplo. Alguns filósofos se debruçaram na necessidade de conceituar, por vezes, como um exercício de sexualidade, outras como companheirismo e lealdade, por vezes quando contextualizados historicamente e, principalmente, quando compreendidos da temática religiosa, especialmente, advinda do direito canônico como comprometimento com uma única pessoa, outras como uma ânsia de propriedade do sentimento e do corpo alheio ou como um ato de cuidar de si e dedicar o amor ao próximo.

O que vemos cada vez com mais necessidade é a importância de deixar a ideia de direito dicotômico para alicerçar-se nas mais diferentes formas de pluralismo. Pluralismo esse, compreendendo a necessidade do reconhecimento social, jurídico e político da diversidade como característica central de como se constituem.

¹ “A expressão “mononormatividade” ainda é pouco frequente nos textos jurídico-científicos da língua portuguesa do Brasil, sendo mais comum no idioma inglês (“mononormativity” ou “mononormativity”)” (DUINA, 2018, p. 656)

² O poliamor pode ser homogêneo feminino quando composto somente por mulheres, homogêneo masculino quando composto somente por homens ou heterogêneo quando há diversidade de gêneros. Entendemos superada a questão do reconhecimento das relações homoafetivas tanto no quesito de entidade familiar quando da liberdade sexual, de identidade de gênero e da construção do afeto. Portanto, o poliamor trabalhado abrange todas as suas subdivisões.

A diversidade e pluralidade de pleitos e necessidades faz com que o direito seja constantemente chamado a posicionar-se para que sejam atendidos os mais diferentes direitos como meio de garantir pilares básicos de sociedade contemporâneas em berços democráticos, como: liberdade, igualdade e dignidade. Trata-se de uma questão de alteridade, reconhecer o outro e seus direitos, sem distinção ou caracterização monista de realidades que compõem diferentes necessidades, construções sociais, vontades, consentimentos e singularidades (WOLKMER, 2001). Reconhecer a alteridade é corroborar para um sistema democrático realmente participativo e representativo, de uma política de inclusão e respeito.

Quando refletimos acerca de uma conceito de poliamor como entidade familiar, a partir dos traçados elencados acima, nos deparamos com a concepção de relações plúrimas, independente de gênero, em que há fidelidade e lealdade poliamorista³ pautados na boa-fé e consentimento. Significa dizer que estes sujeitos de direito, (re) conhecem a si e a sua família a partir da compreensão de relações plúrimas, que não necessariamente tenham relações sexuais com todos os integrantes, mas que a par do conhecimento de todos criam-se laços de afetividade que compõe a sua construção social e seu reconhecimento como indivíduo ante a sociedade. Ao se pensar, em culturas pautadas em religiões diversas, temos a plena aceitação social e o reconhecimento de direitos como prática aliada ao exercício dessa religião como os mórmons fundamentalistas ou os mulçumanos. Trata-se de uma mudança de referencial, como se houvesse uma alternância do eixo central que sustenta o ordenamento jurídico pátrio, sem contudo, aplicar costumes diferentes, apenas ampliar as visões para incluir todos os sujeitos. Não se pauta a discussão da defesa de um direito, e sim, no reconhecimento de um direito em decorrência de costumes que por vezes foram ignorados ante a construção político-social voltada à ideia monogâmica.

Na literatura e doutrina, temos como conceito algumas vertentes. Para a literatura a simultaneidade de relações como forma de constituição familiar não trata-se de uma busca pelos indivíduos, mas do reconhecimento entre os sujeitos da forma de relação e amor, para além dos traços tradicionais monogâmicos (CARDOSO,

³ Compreendemos o termo adequado para as relações plúrimas, visto que, o sufixo “ismo” no grego reflete um fenômeno linguístico, sistema político, religião, doença, esporte, ideologia etc. Se, do mesma maneira que o sufixo foi retirado aos se falar de relações homossexuais porque não trata-se de doença ou ideologia, o mesmo, aplica-se ao se refletir acerca do poliamor.

2010). Ainda, o poliamor é fundado no consentimento e conhecimento, razão pela qual todos os sujeitos envolvidos devem preestabelecer as definições de relações sexuais, compromissos afetivos e familiares (SHEFF, 2007). De modo que, o poliamor, preza por requisitos de: convivência conjugal plural, pública, contínua, duradoura; consensualidade e conhecimento por todos os envolvidos; e, objetivo de constituir família baseado no afeto, respeito, polilealdade e polifidelidade (PASSOS, 2014).

Alguns doutrinadores sustentam uma teoria psicológica que admite a possibilidade de coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes, em relacionamentos múltiplos e abertos, se conhecem e aceitam-se uns aos outros. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012). Ainda, há doutrinadores que negam a existência das relações plúrimas sob o argumento que o princípio da monogamia deve ser aplicado tanto para o instituto do casamento quanto ao da união estável, sendo inconcebível a prática plúrima. (DINIZ; SILVA, 2007, 2012). Em corrente diversa, há doutrinadores que sustentam que as relações poliamoristas devem ser pautadas e interpretadas na boa fé dos partícipes e no princípio da afetividade, não cabendo ao Estado regular as relações familiares e tampouco colaborar para as práticas de injustiça que marginalizam e cerceiam a liberdade destes indivíduos. Sustentam ainda, que uma vez que o Direito das famílias passa a reconhecer as famílias em suas diversidades por meio da afetividade que as ligam, não caberia o positivismo segregar as relações compostas por tal requisito, sendo que o Direito deve buscar a justiça e, portanto, o principal requisito nesse caso seria a boa-fé e consentimento dos envolvidos (DIAS; TARTUCE; MADALENO; OLIVEIRA, 2016, 2017, 2012, 2015). Assim:

O princípio da monogamia não está na Constituição, é um viés cultural. O Código Civil proíbe apenas o casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode chancelar a injustiça (DIAS, 2016).

Vejamos assim, o viés que surge no momento. O positivismo não consegue acompanhar as relações sociais e por vezes às conceitua negligenciando àqueles que sob um único referencial aparecem estar a margem do conceito determinado pela norma. Diversas podem ser as razões para a construção de um positivismo calcado na modernidade que concebe o monismo como solução. Se assim analisarmos temos em

nosso ordenamento jurídico a formação eurocentrista que se revela em suas relações autossuficiente e superior e por tal razão deve desenvolver códigos morais de conduta social para civilizar os bárbaros que não se adequam a isso (DUSSEL, 2000).

Assim, explica-se a concepção de mononormatividade. Em decorrência da nossa construção político-social e a incorporação (ou até mesmo imposição) da cultura e legislação eurocêntrica, aceitamos a ideia de que as relações monogâmicas são o único meio pelo qual podemos aceitar naturalmente as relações humanas (CARDOSO, 2012).

A mononormatividade não compreende questões de intimidade e cidadania para além de um conceito tradicional. Para o pertencimento e participação civil em uma assimilação de dimensão sexual da cidadania, como uma “cidadania sexual” se pressupõe o (re)conhecimento da autonomia e da liberdade sexual e afetiva como direitos fundamentais e humanos de autodeterminação e reconhecimento sócio-político das relações de afeto e sexuais. Por isso, a incitação para uma resignificação ao repensar o discurso monogâmico, social e culturalmente, calcado pelos discursos jurídicos (PORTO, 2018).

Alguns doutrinadores repousam suas críticas e defesas acerca do poliamor na discussão da natureza jurídica do princípio ou valor da monogamia. De um lado temos os princípios como norteadores e mandamentos de otimização. De outro lado, temos o valor como representação de um padrão moral ou social que depende fundamentalmente do contexto histórico-social de determinada sociedade. A distinção reside no fato de que os princípios estejam alocados no campo deontológica, e por sua vez, os valores estão ligados a uma noção axiológica do conceito de bom (ALEXY, 2015). Portanto, se considerarmos a monogamia como um princípio de natureza deontológica, tratamos do “dever-ser” de todos indistintamente, e ponderamos a autonomia da vontade privada e a pluralidade familiar submissas ao conceito moral e sócio-histórico de uma sociedade. Nesse sentido:

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional leva a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um – ou, pior, a ambos os relacionamentos-, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Essa solução, que ainda predomina na doutrina e é aceita pela jurisprudência, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à ética, se afasta do dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2013, p. 44)

Justamente nesse aspecto, repousa uma importante reflexão, um ordenamento jurídico pautado pelos direitos humanos e tornando a liberdade, igualdade e dignidade da pessoa como direitos fundamentais, pode impedir um

sujeito de constituir a família, negar-lhe os direitos que surgiram pela afetividade impondo por meio da mononormatividade a melhor (ou mais correta) maneira de gerir a vida pessoal, sentimentos e experiências?

O Direito agindo dessa maneira fere questões fundamentais do Estado Democrático de Direito, principalmente, no que se refere a liberdade. Pressupõe-se a vontade e capacidade de agir livremente do ser humano, fornecendo guarida a existencialidade humana (COMPARATO, 2010). Podemos verificar a liberdade em dois aspectos. O primeiro chamado de liberdade negativa, denominada como “a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos” (BOBBIO, 2002). O segundo aspecto, refere-se a liberdade positiva assim definida como “o poder de não obedecer a outras normas além daquelas que eu mesmo me impus” e “a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros” (BOBBIO, 2002). O termo liberdade como valor-norma entrelaça com a noção de direito humano de exercício de autodeterminação e (re) conhecimento individual. Nesse sentido:

Ser livre não é apenas não ser impedido de fazer o que se deseja. Ser livre é, como já foi dito, ter a faculdade de vislumbrar possibilidades, fazer escolhas entre elas e promover sua concretização, tornando-as realidade. Por outras palavras, é livre a criatura humana que tem condições de *ser* tudo aquilo que ela *pode ser*, cabendo a ela simplesmente *escolher* quais de suas potencialidades quer implementar, e como. Para que isso seja factível, não basta que não sejam colocados obstáculos. É preciso que sejam retirados os acaso já existentes (MACHADO, 2010, p.129).

Nesse momento, é importante salientar que a defesa da liberdade para que haja a compreensão do poliamor como forma de entidade familiar não quer refutar ou desmistificar a monogamia. Não atenta aos valores (sociais, morais, éticos ou quaisquer outros) ou a ideia de família e de estabilidade social. Pelo contrário, o poliamor é pautado na valorização da afetividade e respeito com as relações familiares já constituídas (e direitos gerados por uma questão de justiça). A norma quando define exclui diversos arranjos familiares do seu conceito. Ao excluir não reconhece os direitos fundamentais e oprime outros arranjos deixando-os na marginalidade. Para eles não há direito, há restrições (ROTONDONO, 2017).

A norma jurídica em seu caráter geral e abstrato deve ser (des) construída pelo desenvolvimento dialético dos conceitos e a aceção dos diversos processos históricos e sociais para uma modificação do conteúdo das normas jurídicas e

também das instituições do Direito e, então, um desenvolvimento da forma jurídica como tal em um processo de efetivação e reconhecimento de direitos humanos e fundamentais. Trata-se de um processo razoável que surge em certos estágios culturais que disseminam a autodeterminação dos indivíduos e o Estado por meio do Direito como agentes de promoção de direitos e não de interferência em relações pessoais de íntima complexidade e singularidade como as relações familiares (PACHUKANIS, 2017)

Por isso a necessidade de trazer o sujeito que foi negado pelo positivismo ou olvidado pela hermenêutica monista da linguagem jurídica para as reflexões do Direito em busca da eficácia da justiça e garantia do exercício da liberdade, igualdade e dignidade por meio do reconhecimento de direitos (LIXA, 2010).

2. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO POLIAMOR COMO ENTIDADE FAMILIAR A PAR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Demonstramos que as relações poliamoristas são relações pautadas da polifidelidade e polilealdade como eixos da construção inclusive das relações familiares. Dialogamos a necessidade de (re)pensar a possibilidade jurídica de seu reconhecimento visto seu elo fundamental com os direitos humanos de liberdade e dignidade.

Compreendemos assim, tratar-se de instituto com fundamentação no direito humano da busca pela felicidade. Em 2011 o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca das uniões homoafetivas fundando a decisão de reconhecimento em uma “hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade)” (STF, 2011). O julgado, então, passou a ser um divisor de águas ao que se refere o reconhecimento do afeto como valor jurídico e de natureza constitucional, definindo assim um paradigma para a ideia de entidade familiar e reconhecimento do direito fundamental à busca pela felicidade (sendo um dos eixos da dignidade humana) como meio inclusive de reconhecimento individual e coletivo.

Portanto, compreendemos que reconhecer juridicamente o poliamor é reconhecer o direito de liberdade e dignidade das pessoas ao buscar a felicidade e

constituir suas famílias pautadas no afeto dissociado do padrão médio da família ocidental e do direito canônico⁴ (WOLKMER, 2006).

Historicamente a reprodução dos textos jurídicos e da legislação reconheceu-se família e entidade familiar a partir do casamento. Levando-se em conta a própria teoria do negócio jurídico e sua validade (BRASIL, 2002). No entanto, o casamento trata-se de uma autonomia da vontade e ainda da relação pessoal de indivíduos que não se limita a questões patrimoniais mas a identidade e sentimentos também. Por tal razão, a entidade familiar e as relações sociais em torno disso, passaram a conceber a união estável também e um conceito *sui generis* de negócio jurídico que atende as formalidades e limitações do Direito e o consentimento puro dos indivíduos. Passamos cada vez mais a contratualizar o direito das famílias, pois, como norte do próprio Direito temos a patrimonialização das relações. Nesse sentido, o princípio da eticidade, como um dos compostos da tríade fundamental do Código Civil de 2002 surge como um dos principais requisitos de verificação ao se falar de entidades familiares poliamoristas. Isso porque, um dos requisitos do poliamor é o consentimento de todos os integrantes, ou seja, a boa fé dos seus partícipes. Não se admite, portanto, questões como concubinato.

Em corrente contrária, a jurisprudência nacional vem trabalhando na boa-fé no sentido de desconhecimento da outra parte (CNJ, 2018) e determinando a proibição aos cartórios nacionais de fazer escrituras públicas de relações poliamoristas. Vejamos:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. **IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA.** DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. **MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE.** ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO (grifo nosso) (CNJ, 2018).

Assim, não é objeto deste trabalho as famílias plúrimas ou as uniões estáveis putativas. Há um choque hermenêutico talvez em razão do referencial proposto. Se para o poliamor a honestidade e lealdade dos partícipes faz com que

⁴ A ideia de amor romântico, monogâmico e de submissão de gênero faz parte da inclusão de valores-normas nos ordenamentos jurídicos que bebem dessa fonte. Compreendemos que o poliamor é um forma de amor romântico plural. Temos a defesa que o amor enquanto sentimento é singular a cada indivíduo decorrente de sua construção social e vontade. Da mesma maneira que não se espera imposição do que se trata o amor e suas formas, a negação dele é tão negativa quanto.

todos consentam para a relação; para o Estado e Direito, somente será fornecido guarida de reconhecimento e garantia de eficácia quando na verdade, um dos agentes agiu de má-fé e ludibriou o outro (s) para que como se houvesse um vício de consentimento fossem asseguradas as questões patrimoniais. Ora, parece ser incongruente. Somente quando o requisito de má fé está presente é que se oferece proteção? Quando todos os sujeitos se ligam pela afetividade e pautados na boa fé e consentimento, não? A justificativa seria o conceito mononormativo de família. A putatividade aqui é vista sob o referencial de má-fé de alguns dos sujeitos, portanto. Ignora-se a polifidelidade e polilealdade do sujeitos das relações poliamoristas como inclusive, requisito de boa-fé. Assim:

O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos (CNJ, 2018).

Ao se pensar em entidade familiar e partindo dos pressupostos do neoconstitucionalismo compreendemos que o sistema binário de outrora em nosso sistema jurídico esfacela as individualidades e pluralidades sociais. Portanto, uma visão sistêmica das organizações sociais que não reduza complexidades mas as abarque por meio de valores e princípios corrobora para a inclusão e reconhecimento de direitos de todos. O Direito como fonte de poder não pode ser ator de exclusão pautando-se em conceitos binários ou dicotômicos. Incorporando todos os sujeitos é possível imaginar um momento de menores transgressões e resistências facilitando a segurança jurídica, pois, deixa de tornar primordial o posicionamento do judiciário para atender questões fundamentais (NEVES, 2008). Assim, o caminho da horizontalização de direitos fundamentais na esfera do Direito das Famílias é factível a mudança de paradigma hermenêutico ao analisar o conceito de entidade familiar pela afetividade (TARTUCE, 2017).

Um dos pilares à análise de entidade familiar também é o consentimento. As relações privadas são pautadas no Princípio da Autonomia Privada que preza pelo consentimento (TARTUCE, 2017). Fica evidente o consentimento dos indivíduos dentro da relação de poliamor por meio da polifidelidade e polilealdade. Trata-se de respeito a uma escolha consentida. Essa relação social se reconhece como família e precisa da concepção de entidade familiar também aceita pela sociedade e pelo Direito. Assim, vincula-se com o Princípio constitucional da mínima intervenção do

Estado nas família (BRASIL, 2002). A organização familiar não deve ser pauta do Estado e do Direito pois “não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor” (DIAS, 2013). Nesse sentido:

Por conseguinte, o Estado deve se limitar à garantia de um cenário favorável ao exercício das mais variadas identidades relacionais, desde que elas respeitem, por óbvio, a dignidade de seus praticantes. Deve, portanto, assegurar um espaço íntimo para que os membros da família, por intermédio do afeto, alcancem sua própria felicidade, desenvolvam sua personalidade e promovam a satisfação uns dos outros, seja por intermédio da monogamia, do poliamor ou de qualquer outro modelo de relacionamento íntimo (SANTIAGO, 2015).

Por tal razão, compreender a entidade familiar no poliamor como requisito de identidade de reconhecimento do indivíduo e os seus no Estado por meio do Direito nos traz a percepção fundamental de elaborar também as questões de igualdade, solidariedade e liberdade de maneira mais profunda.

Ao se pensar em princípio da igualdade temos a noção indispensável à democracia para que todas as pessoas gozem de direitos e liberdades sem quaisquer distinções. A igualdade formal está ligada a noção de que todos devem ser tratados da mesma forma quando em uma mesma situação jurídica. Por tal razão, houveram inúmeras implementações no ordenamento jurídico como a igualdade entre os cônjuges e filhos. A igualdade como concepção de entidade familiar poliamorista refere-se ao reconhecimento de direitos e da identificação dos sujeitos para consigo e a sociedade. Se há famílias que vivem em poliamor e traduzem todos os aspectos familiares de convívio, solidariedade, respeito, suporte (para além do material) e afeto, logo, deveriam estes, também serem objetivos da igualdade como um todo. Complementa este raciocínio:

O reconhecimento jurídico do poliamor vai ao encontro da igualdade no âmbito familiar, já que consiste em reconhecer uma família que se funda nos mesmos valores constitucionais que todas as outras famílias dotadas de proteção normativa, assegurando um livre exercício da autodeterminação afetiva e da autonomia na constituição do modelo familiar (SANTIAGO, 2015).

Nessa esteira, o princípio da solidariedade também previsto constitucionalmente e na esfera das relações privadas, preza pelo vínculo de sentimentos que concorrem para a realização dos indivíduos e de suas personalidades, dotado de valores éticos de comprometimento e superação do individualismo jurídico. É na família que o indivíduo tem seu primeiro reconhecimento social, e a

partir, desse momento repassa seus valores familiares ao convívio em sociedade. Sendo a solidariedade um dos eixos centrais da afetividade, as famílias poliamoristas traduzem da mesma compreensão e carecem da tutela jurídica para seu reconhecimento (LOBO, 2002).

O princípio da dignidade humana é conhecido como um metaprincípio ou superprincípio que atribui construções inter e transnacionais. A dignidade humana recebe assim um significado multifuncional que deve ser interpretado a par das individualidades e respeito integral a construção do ser humano, incorporando conceitos das mais variadas formas. Trata-se de uma universalidade de direitos fundamentais e que deve ser analisado sempre dentro da esfera privada, principalmente, no que se refere às entidades familiares. Ou seja, é preceito fundamental compreender a dignidade às famílias poliamoristas como dever a ser assegurado pelo Estado, como meio de respeito individual aos sujeitos e promoção social que define o Estado como plural e democrático (SARLET, 2018). De modo que, entendemos que separar as funções em princípios constitucionais e fundamentais e as relações privadas torna-se um problema de aplicabilidade e eficácia dos próprios princípios, que ao invés de se correlacionar parecem se excluir. A aplicação da dignidade humana é uma concepção de programa do Estado e valores da sociedade e deve ser sem óbices reafirmado nas relações privadas ante a imediata aplicabilidade (SILVA, 2011).

Por isso, emerge a importância do princípio da Pluralidade das Entidades Familiares, como fundamento para reconhecimento e efetiva proteção por parte do Estado das múltiplas possibilidades de arranjos familiares, sem qualquer represamento ou preconceito de cunho moral, religioso ou cultural. É por meio desse reconhecimento que se desenvolve a personalidade e promove a dignidade humana dos seus integrantes, de forma autônoma do que possa limitar a ordem jurídica. Não trata-se de uma proteção conferida à família mas sim ao indivíduo e a sua forma de conceber a própria entidade familiar qualificada em seu afeto (SANTIAGO, 2015).

De modo que, a reflexão acerca da repersonalização do Direito das famílias é extremamente necessário. Até mesmo como um comprometimento com os princípios e valores determinados em Constituição Federal e Código Civil. O Direito privado tende a priorizar as questões patrimoniais, e, por tal motivo passou por uma fase de patrimonialização e contratualização das relações familiares. O que emerge socialmente agora, é a questão de repersonalizar tais relações para que a afetividade e

todos os direitos elencados nesse trabalho sejam efetivamente garantidos e reconhecidos e então a defesa dos direitos patrimoniais dessas relações constituídas na boa-fé dos seus sujeitos. Se não pensarmos em repersonalizar as relações automaticamente estamos negando os direitos também patrimoniais. Assim, patrimônio e contratos podem ser eixos do Direito de família desde que reconhecido a personificação das relações que anteciparam esse momento.

3 AS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DEVIDOS AOS DEPENDENTES DOS REGIMES PRÓPRIO E GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como visto, a norma jurídica ainda não regula efetivamente o poliamor, mas a interpretação teleológica desta relação de fato nos faz indagar se há ou não uma efetiva relação jurídica que enseja direitos e obrigações entre os sujeitos envolvidos na união estável entre 3 (três) ou mais pessoas e a Previdência Social própria ou pública.

A relação só é jurídica quando regulada por norma jurídica, e enquanto assim não é diretamente tratada, se diz simplesmente relação de fato (BOBBIO, 2014). Todavia, embora não especificamente delineada por lei, a relação de fato também ensejará a percepção de direitos e obrigações, quando baseada em princípios gerais que regulam a questão prática vivenciada pelas partes, em especial para se garantir a dignidade da pessoa humana, como no caso dos benefícios previdenciários, em especial a partir da interpretação de que aquilo que a lei não proíbe diretamente, está juridicamente permitido, conforme vaticina o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

O artigo 1.723 do Código Civil brasileiro em interpretação conforme a Constituição Federal não tolhe o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, em atenção à histórica decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4277 e arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132 e, por assim ser, justifica-se a extensão desta interpretação às relações hetero e/ou homoafetivas simultâneas, caracterizadas pela doutrina como poliamor.

A despeito da omissão do texto constitucional quanto à vinculação afetiva, interpreta-se esta como sendo uma conexão ao direito de personalidade, em razão da intimidade e da vida privada, tratado como direito fundamental, portanto,

indisponível e na condição de cláusula pétrea, e possível de gerar efeitos no campo do direito público ou privado, na condição de entidade familiar.

A par disso, e embora os Tribunais pátrios mais comumente se deparem com litígios envolvendo o direito previdenciário para caracterização de dependentes das Previdência própria e pública em razão de relações estáveis extraconjugais concomitantes ou de relação conjugal/união estável e concubinato, simultâneos, necessário se faz avaliar como o poliamor se apresenta para situação que envolva os benefícios previdenciários aos dependentes dos segurados do regime próprio ou regime geral.

No direito previdenciário, comumente se reconhece como dependentes dos segurados do regime próprio e regime geral, os companheiros (as), inclusive aqueles decorrentes de relações homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). A proteção social aos dependentes está historicamente vinculada ao direito previdenciário em razão da ausência do arrimo familiar e a necessidade de se garantir a dignidade da pessoa humana àqueles que dele dependiam economicamente (TSUTIYA, 2010).

A relação de companheirismo é aquela que decorre do convívio da pessoa com o segurado, em nítida formação familiar, através de convívio público, contínuo e duradouro, estabelecido com o intuito de constituir família, em atenção ao que disciplina o artigo 226, §3º, da Constituição Federal, e por assim ser, foi inserido, a exemplo, no rol de dependentes do artigo 16 da lei 8.213 de 1991, que trata do regime geral de previdência.

Com o passar dos anos, algumas relações de fato passaram a ter efeito, inclusive, na esfera previdenciária. Diz-se, a exemplo, a separação de fato e o novo relacionamento estável que, a depender da situação, permite que o (a) cônjuge separado (a) de fato e companheiro (a) dividam o benefício de pensão por morte (AgRg no AREsp 597471), quando preenchidos os requisitos legais elencados pelas leis do regime próprio ou geral de previdência.

Noutro passo, contrário ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1348458/MG), alguns Tribunais têm entendido que é possível, inclusive, a divisão da pensão por morte entre o (a) cônjuge e o (a) concubino (a),

desde que este (a) comprove viver em união estável⁵. Tal fato aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 526).

A avaliação a ser feita quanto às hipóteses supramencionadas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é a de que embora a lei não exija a fidelidade para fins de configuração da união estável, aquela é necessária para a formação da família entre os companheiros, ou seja, adota um posicionamento mais conservador quanto ao conceito de Família.

No entanto, o que se observa é que os Tribunais pátrios enfrentam questões concernentes a uniões estáveis concomitantes que, em tese, podem ser conduzidas para o alegado dever de fidelidade ou de inexistência do interesse de convivência duradoura com a intenção de se formar família já que, neste cenário, a relação não seria pública e notória, mas até o presente momento não foram submetidos à apreciação as questões afetas ao poliamor.

No poliamor, conforme já demonstrado, 3 (três) ou mais pessoas, de boa-fé e com convivência conjunta, pública e duradoura, formando-se uma família, em que os indivíduos conhecem e aceitam uns aos outros, numa relação múltipla e aberta (GAGLIANO, 2016).

A considerar que a relação é consentida entre os partícipes, de forma duradoura e no intuito de formar família, parte-se da premissa de que preenchidos estão os requisitos do artigo 226, §3º, da Constituição Federal e, com isso, estes companheiros poderão ser enquadrados como dependentes dos regimes próprio e geral de previdência, vigentes no Brasil.

Ademais, a monogamia não é uma regra disposta em lei, mas tem natureza meramente cultural e, conforme já defendido, não pode ser um limitador da existência de relações jurídicas, quando assim consentidas e eivadas de boa-fé, até porque, diretamente, a lei veda que um indivíduo casado contraia novo casamento de modo concomitante (DIAS, 2013).

O artigo 16, §3º, da Lei n. 8.213 de 1991 (Regime Geral) afirma que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém

⁵ Administrativo. servidor público. pensão por morte. não existência separação de fato da esposa. incoerência. rateio entre a viúva e a concubina. possibilidade. comprovação da união estável através de provas documentais e testemunhais. 1. a despeito do entendimento consagrado no c. stf (resp 397762 e resp 590779) este tribunal federal tem posicionamento firmado acerca da possibilidade de partilha de pensão entre a viúva e a concubina, mesmo que não haja separação de fato da esposa, desde que reste comprovado que a concubina mantinha uma união estável (convivência duradoura e pública) com o falecido. (TRF 5ª Região, Processo nº 2002.82.01.002856-6, DJE de 05/08/2010).

união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal” e, portanto, não veda a ocorrência do poliamor como condição possível da divisão dos benefícios devidos aos dependentes (pensão por morte e/ou auxílio-reclusão).

O poliamor não pode ser negado, pois trata-se de uma realidade que precisa ser estudada e avaliada para impactos nas mais diversas esferas do direito, inclusive o previdenciário e, a considerar as disposições constitucionais e infraconstitucionais abordadas no texto, é possível perceber que a relação estável plúrima pode ser tratada como relação de companheirismo para fins de recebimento dos benefícios previdenciários devidos aos dependentes do regime geral ou próprio de Previdência.

CONCLUSÃO

Diante da construção textual apresentada, é possível estabelecer que o poliamor é uma relação de fato que não encontra óbice legal no texto constitucional ou infraconstitucional, mas apenas um entendimento negativo por parte do Conselho Nacional de Justiça e, embora constituído por mais de duas pessoas, caso presentes os requisitos já consolidados da relação duradoura, conjunta, pública e com o intuito de se formar família, deverá ser reconhecido como união estável para ensejar direitos e obrigações.

A partir da análise das disposições contidas nas leis previdenciárias, em especial a do regime geral, aplicável ao regime próprio em caso de omissão (artigo 40, §12º, da Constituição Federal), é possível concluir que os (as) companheiros (as) que convivem em relação poliamorista se enquadram como dependentes do segurado para recebimento de benefícios decorrentes da morte (pensão por morte) ou reclusão (auxílio-reclusão) quando preenchidos os requisitos autorizadores.

Extirpar o poliamor como condição de união estável pelo simples fato de não atender aos anseios da maioria, bem como por talvez não se enquadrar nos conceitos habituais de família, acaba por excluir aqueles que fielmente mantêm convivência amorosa, de modo duradouro e público, e ainda fere as disposições constitucionais que protegem o direito fundamental de personalidade (vida privada e intimidade), a felicidade e, ainda, a dignidade humana, mas respaldado numa condição de fato que, mesmo se apresentando como minoria, deve ser protegido em razão da adaptação do conceito de família aos tempos atuais.

Assim, quando preenchidos os requisitos legais exigidos pela lei para concessão do benefício pensão por morte ou auxílio-reclusão, terão direito os (as) companheiros (as) do segurado falecido a serem enquadrados como dependentes previdenciários e, por conseguinte, ratear em partes iguais ou em condição de igualdade com os demais dependentes, em especial porque não há vedação legal tanto na Constituição quanto na legislação previdenciária a este tipo de união estável.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 2002 que Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 5a ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Poliamor e Psicologia**. Palestra proferida no Núcleo de Estudantes de Psicologia da Universidade de Évora (Portugal) - NEPUE. 28.02.2012. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=6UL04xG5gNc>. Acesso em: 26 de dezembro de 2018.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando várias: individualização, redes, ética e poliamor**. Lisboa. Dissertação de Mestrado em Ciências da Comunicação, apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa, 2010. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/5704/1/Tese%20Mestrado%20Daniel%20Cardoso%2016422.pdf>. Acesso em 26 de março de 2018.

CNJ. Pedido de Providências (PP 0001459-08.2016.2.00.0000) EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. Brasília, 2018. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Certidão%20de%20julgamento%20CNJ.pdf> Acesso em 26 de março de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7a ed.. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Editora RT, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Poliafetividade, alguém duvida que existe?** Sítio eletrônico, 2016. Disponível em:
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf)
Acesso em 14 de março de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.) **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

GAGLIANO; PAMPLONA, Pablo Stolze; Rodrigo Filho. **Manual de Direito Civil: Direito de família- as famílias em perspectiva constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direito da (o) amante – na teoria e na prática (dos tribunais). Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em 04 de abril de 2019.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a repoeito de amor e sexo – novas tendências**. Rio de Janeiro: Bestseller, 2007.

LIXA, Ivone Fernandes Morcila. Pluralismo Jurídico: insurgência e ressignificação hermenêutica in **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone F. Morcila (orgs.) São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. In Congresso Brasileiro de Direito de Família e Cidadania. Anais. Belo Horizonte, IBDFAM, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito Segundo. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Escritura de união poliafetiva: impossibilidade**. Jornal Carta Forense, São Paulo, Edição n. 114, p. B26. Novembro de 2012.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

OLIVEIRA, Euclides de. **Uniões estáveis com mais de um(a), pode?** Sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=2445> Acesso em 23 de março de 2019.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do direito e marxismo**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PASSOS, Anderson. **Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos**

constitucionais e civis do poliamor. ano 52, n. 1, Maceió: Letras Jurídicas, dez 2014, p. 50-62.

PORTO, Duina. **Mononormatividade, intimidade e cidadania**. REVISTA DIREITO GV | SÃO PAULO | V. 14 N. 2 | 654-681 | MAIO-AGO 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n2/1808-2432-rdgv-14-02-0654.pdf> Acesso em 30 de março de 2019.

ROTONDONO, Ricardo Oliveira. **Fundamentos pela abertura jurídica ao Poliamor**: liberdade, democracia e Pluralismo. REJUR - Revista Jurídica da UFERSA Mossoró, v. 2, n. 3, jan./jun. 2018, p. 139-156

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e reconhecimento das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **“União poliafetiva” é um estelionato jurídico**. São Paulo, sítio eletrônico de Migalhas, 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico> Acesso em 12 de março de 2019.

SILVA, Vírgilio Afonso da. **A constitucionalização do Direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SHEFF, Elisabeth. **An introduction to polyamory**: definitions, terminology, and details. In: SSTAR: 32nd Annual Meeting. Papers. Atlanta: Society for Sex Therapy & Research, 2007.

STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 477554 MG. Segunda Turma. RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO. Dje nº 164 Divulgação 25/08/2011 Publicação 26/08/2011 Ementário nº 2574 – 02 Segunda Turma AGTE. (8) : - CARMEM MELLO DE AQUINO NETTA REPRESENTADA POR ELIZABETH ALVES CABRAL x AGDO. (A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSEMG Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623277/agreg-no-recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf?ref=serp> Acesso em: 19 de março de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 526 – Repercussão Geral. RE 669465/ES**. Recorrente - Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Recorrido - Shirley Maria Da Penha Bussular. Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux. Brasília, 9 de março de 2012. Diário de Justiça – Brasília/DF, 16 de março de 2012. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4190187>. Acesso em 15 de abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1348458/MG**. 3ª Turma. Processo em Segredo de Justiça. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, 8 de maio de

2014. DJE, Brasília – DF, 25 de junho de 2014. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em 15 de abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 597471/RS**. 2ª Turma. Relator Min. Humberto Martins. Recorrente – União. Recorrida – Nadja Gomes. Julgamento em 09 de dezembro de 2014. Diário de Justiça Eletrônico – Brasília/DF, 15 de dezembro de 2014. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402646687&dt_publicacao=15/12/2014. Acesso em 15 de abril de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ª ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História Do Direito**. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.